

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1018233-09.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Omega Tubos Comercial Importacao e Exportacao Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 << Nenhuma informação disponível >>
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Luchiari Villela**

Vistos.

ÔMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI requereu recuperação judicial, conforme razões expostas na exordial, sendo o pedido processado, seguindo-se de várias manifestações da recuperanda, de credores, Administrador Judicial e Ministério Público.

Apresentado o plano de recuperação judicial (Fls. 669/670), por força de objeções, designou-se Assembleia de Credores, realizada na data de 12 de maio de 2017, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, oportunidade em que, encerrada a votação, o plano de recuperação judicial, com as alterações apresentadas na referida assembleia, recebeu suficientes votos válidos favoráveis a sua aprovação, tendo o plano sido aprovado na forma do artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, com ressalvas de credores, conforme o demonstra a ata da Assembléia (fls. 1309/1316).

Manifestações do administrador judicial (fls. 1297/1308), da recuperanda (fls. 1321/1331) e do Ministério Público (fls. 1.339).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Analisando a ata da assembleia realizada (fls. 1.309/1316), observa-se que os credores das Classes integrantes desta recuperação judicial presentes votaram pela aprovação do plano apresentado e suas alterações, com as ressalvas dos credores: a) Banco do Brasil, que discordou da novação, do deságio, das condições de pagamento, da extinção das obrigações dos coobrigados, da necessidade de a alienação de ativos da recuperanda atender ao disposto no artigo 142 da Lei Especial e de os votos dos credores Jetcort e LJ Comercial serem computados separadamente até julgamento da ação cautelar de exibição e; b) Bancos Santander e Itaú, que discordaram da extinção das obrigações do coobrigados.

Passa-se, então, à análise das ressalvas opostas pelos credores mencionados.

Da Novação

Considerando o disposto no artigo 59, "caput", da Lei 11.101/05, que prevê expressamente que "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido...", não há justificativa para a oposição do Banco do Brasil neste ponto.

Do deságio de 30% e das condições de pagamento

Além de o deságio e as condições de pagamento serem matérias cuja análise é afeta, exclusivamente, à assembleia de credores, que tem o poder de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação (LRF; art. 35, I), não se vislumbra abuso por parte da recuperanda quanto aos termos dispostos no plano e aprovados em assembleia e sim tentativa de reerguer-se consoante sua capacidade econômica, não havendo qualquer impedimento legal a tanto.

A propósito, menciona-se o seguinte entendimento:

“ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários; (ii) excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária; (iii) criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Entendimento mais moderno e praticamente sedimentado, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual)... No que se refere ao primeiro aspecto,.... No que se refere ao segundo aspecto (excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária), o recorrente tem apenas parcial razão. Peculiaridade do caso concreto. **Deságio (50%) e o prazo de pagamento (7 anos, mais dois de carência) não ultrapassam o limite do suportável e nem aniquilam os créditos financeiros do banco credor.** Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda. No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0020538-51.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 04/07/2013). (grifo nosso)

Foi proposta a carência de dozes meses para início do pagamento dos credores da Classe III, sendo certo que sobre os valores contidos na lista de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores incidirá correção monetária com base na Taxa Referencial (TR).

Considerando que também a carência tem por escopo propiciar a viabilidade do plano em questão, sendo que, no presente caso, o plano foi aprovado em assembleia, prestigiando-se os princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores, certo é que a realidade fática não recomenda a rejeição do plano e a convalidação da recuperação judicial em falência, até porque não é isso que objetivam os demais credores. Ao contrário, expressiva parcela dos credores votou pela continuidade da empresa. Ou seja, os credores, em sua ampla maioria, acreditam no plano, no respectivo cumprimento e no soerguimento da empresa.

Da extinção das obrigações dos coobrigados

Considerando os termos do artigo 49 da LRF, que dispõe que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", bem assim a Súmula 581 do E. STJ, que textifica: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória", a ressalva oposta pelos credores Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Santander no que toca a este ponto deve ser acolhida.

Da faculdade da alienação/onerção de bens do ativo da recuperanda sem prévia autorização judicial

Considerando-se o disposto no artigo 66, que prevê a necessidade de a recuperanda, após formulado o pedido de recuperação judicial, solicitar autorização judicial para a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente, com exceção dos que tenham sido arrolados no plano de recuperação, acolhe-se a ressalva oposta pelo Banco do Brasil, de forma que não se concede à recuperanda a faculdade prevista no plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Da separação dos votos dos credores Jetcort e LJ Comercial

Considerando que o pedido de exibição de documentos formulado pelo Banco do Brasil, para demonstrar-se a existência dos créditos de titularidade dos credores indicados, atuado em apenso, foi formulado após o decurso do prazo do artigo 80 da LRF, preclusa a impugnação em questão, de forma que a ressalva deve ser afastada.

Tem-se, por todo o exposto, que a homologação do plano de recuperação judicial referendará a vontade de ampla maioria de credores, observando-se, entretanto, as ressalvas acolhidas, não se extinguindo as obrigações dos coobrigados e obrigando-se a recuperanda a previa autorização judicial para a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente.

E a homologação será deferida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizados (artigo 57 da Lei nº 11.101/05), porque a lei exclui a participação dos créditos tributários nos processos concursais, inclusive no da falência, momento em que não seria justo exigir que eles possam ter influência na concessão da presente recuperação judicial.

Posto isso, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e concedo **RECUPERAÇÃO JUDICIAL A ÔMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, o que faço com base no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05, com as ressalvas mencionadas.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial, ciente do disposto no artigo 73, IV, da referida lei.

Decorrido o prazo e cumpridas todas as obrigações devidas nesses dois anos (artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05), será, por sentença, decretado o encerramento da recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia -

CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cientifique-se o M.P.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**